



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

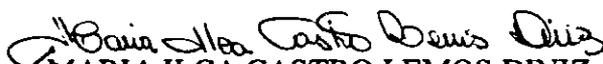
PROCESSO Nº : 10880.026298/91-10
RECURSO Nº : 04.244
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ ADAIME
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-3.382

IRPF - DECORRÊNCIA - Uma vez que o processo matriz teve provido o seu recurso voluntário, este deve seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO JOSÉ ADAIME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/026.298/91-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.382
RECURSO Nº. : 02.244
RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ ADAIME

RELATÓRIO

CLÁUDIO JOSÉ ADAIME, recorre a este Colegiado, contra decisão da lavra do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente a ação fiscal de fls. 19/22.

Decorreu o lançamento do auto de infração lavrado contra a contribuinte AGÊNCIA AVANT GARDE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS LTDA., do qual o ora recorrente é detentor de 50% do capital social da empresa fiscalizada e sua esposa idem. Procede o lançamento da apuração reflexa do imposto de renda pessoa física, tendo o fisco incluído em suas declarações dos exercícios de 1987 e 1988, a parcela de rendimentos que lhe coube, nos termos do que determina o art. 397, I e II do RIR/80 c/c os Decretos 85.450/80 e 1.895/91, art. 1o. III e 2o., bem como Parecer Normativo 19/87. Na fiscalização do IRPJ, foi apurada omissão de receita operacional (processo 10880.026294/91-51).

Tempestivamente, a interessada impugnou o lançamento alegando que o fiscal atuante não encontrou nenhuma irregularidade na contabilidade da empresa; os valores apontados pela fiscalização como indícios de omissão de receita, jamais entraram nos cofres da contribuinte; a presunção legal não é meio de prova e sim instrumento de técnica legislativa para distribuir o ônus da prova, não sendo caracterizada a prova indiciária da existência do rendimento omitido; os valores encontrados nos relatórios da administradora do "Shopping Iguatemi", podem servir somente como indícios de aquisição de renda e, se houvesse ocorrido a referida omissão de receita, deveriam também ser considerados os possíveis custos correspondentes, posto que, a toda receita corresponde a existência de uma despesa ou custo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10880/026.298/91-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.382**

A autoridade “a quo” julgou pela manutenção do lançamento, fundamentando sua decisão (fls. 40/41) no sentido de que a omissão de receita da pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido deve ser tributada também na pessoa física do sócio e que o decidido no processo principal faz coisa julgada no reflexo.

Irresignada, a interessada recorre a este E. Conselho de Contribuintes oferecendo em sua defesa as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/026.298/91-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.382

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUILMARÃES, RELATOR

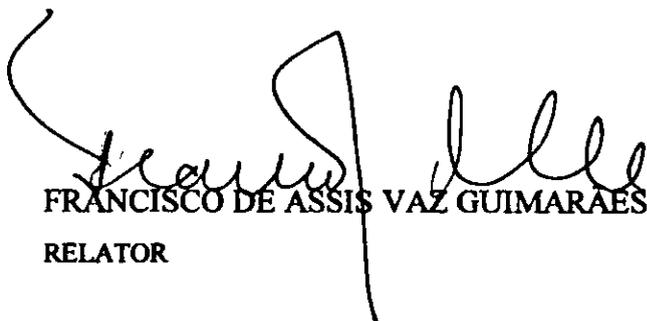
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso a este Colegiado, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito derivado, em razão do suporte fático comum.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, uma vez que o processo matriz teve o seu recurso provido este deve seguir o mesmo caminho.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUILMARÃES
RELATOR